

São Carlos, SP. 04 de Fevereiro de 2021

Ilustríssimo Senhor, Roberto C. Rossato, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de São Carlos.

REF: EDITAL DE CONVITE DE PREÇOS 26/20

Silvanir Franco Vieira –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.632.050/0001-52, com sede a Rua Boa Esperança do Sul, I 196 Jd. Cruzado – Ibaté SP, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea “a” do Inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Foi a decisão da Comissão de Licitação:

*“ A empresa Silvanir Franco Vieira – ME –T5 Construtora não apresentou atestado, em nome da empresa, devidamente registrados nas entidade profissionais competentes, para fins de comprovação de capacidade Técnico Operacional, que comprove a execução de canaletas de aguas pluviais em concreto com extensão mínima de 11,10mts, conforme especificado no item 7.1.16.1 do edital do convite nº26/20. **Embora tenha apresentado atestado em nome do profissional pertencente ao quadro da empresa,** contemplando a execução do mencionado serviço, este documento esta em nome de outra empresa, não sendo possível a comprovação de capacidade técnico-operacional”*

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

Acerca do assunto em tela, reproduzimos a exigências do Edital da Carta Convite nº 26/20 Processo Administrativo 13947/2020:

7.1.16.1 - Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme sumula 24 do TCE-SP para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, que comprove a execução de muro de arrimo, com alvenaria de bloco de concreto estrutural, com área mínima de 21 m² e execução de canaletas de águas pluviais em concreto com extensão mínima de 11,10m.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a CAT, em nome da empresa, no quantitativo de 11,10m de extensão de canaleta de águas pluviais em concreto, porém apresentou a CAT em nome do profissional.

Ocorre que a decisão não de mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o item nº 7.1.16.1 do Edital, - dispositivo tido como violado – a licitante deveria juntar o documento CAT, em nome da empresa.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresenta as orientações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, CREA-SP, que tais documentação descrita pelo CREA atende ao exigido no Edital.

Dessa forma, a empresa deve entender que ela não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no CREA.

Em síntese, ela possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela, possui a experiência técnico-profissional.

*Por isso, o **acervo técnico-profissional da empresa pode variar** em função do profissional que está atuando na empresa no momento da licitação em que esta empresa está participando.*

Logo, se este profissional sair da empresa, a empresa permanece com a experiência técnico-operacional.

Porém, perderá a capacidade técnico-profissional em função da saída deste profissional do seu quadro técnico.

Consequentemente, quando chegar um novo profissional ela ganhará uma nova experiência técnico-profissional de acordo com o acervo deste profissional.

O CREA-SP destaca ainda:

*Com toda a certeza, não há previsão legal/regulamentar exigindo a comprovação de **capacidade técnico-operacional** das licitantes por meio de atestados registrados no Crea.*

*Com isso, o que de fato podemos afirmar quanto à **licitações** de obras e serviços de engenharia é:*

- *A empresa licitante deve ter seu registro no CREA, por motivo da sua atividade;*
- *O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no CREA.*
- *E quem deverá **registrar** atestado no CREA é o **profissional** responsável técnico.*

*Para aprofundar ainda mais, pesquise sobre o **Acórdão 205/2017**. Ele confirma o entendimento de configurar falha a:*

“Exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Crea.

Além de contrariar a Lei 8.666/1993, a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Acerca da exigência do atestado registrado pela empresa licitante, diz o CREA-SP:



T5 CONSTRUTORA
CNPJ: 30.632.050/0001-52

T5CONSTRUTORA@HOTMAIL
16 - 99134 4564

Segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“(...) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

*Da mesma forma, concluiu o entendimento do TCU no **Acórdão 655/2016** – Plenário.*

Por fim, o Conselho acrescenta:

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, também concorda e ainda esclarece que:

(...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

*O Acervo Técnico é toda a **experiência do profissional** por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Art. 47 da **Resolução nº 1025/09**, CONFEA.*

*As empresas **NÃO** possuem acervo técnico propriamente dito.*

*Conforme o Art. 48 da **Resolução nº 1025/09** do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

***Parágrafo Único:** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.*

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar apresentação da CAT em nome da empresa.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação perante o CREA, e ilegal exigir- como exigiu a Comissão de Licitações - , a apresentação da CAT em nome da empresa.

III – DO PEDIDO



T5 CONSTRUTORA
CNPJ: 30.632.050/0001-52

T5CONSTRUTORA@HOTMAIL
16 - 99134 4564

Na esteira do exposto, requer-se **que seja julgado provido o presente recurso**, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, abertura de propostas.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

SILVANIR FRANCO VIEIRA – ME

CNPJ – 30.632.050/0001-52